



GABINETE DO VEREADOR CECÍLIO PEDRO

PROJETO DE LEI /2019

“INSTITUI o Cartão de identificação para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente do Município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º - Toda pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA, tem direito a obter Cartão de identificação junto a Administração Pública Municipal com as seguintes informações:

- I – Nome completo, número da Carteira de Identidade ou Registro Geral e endereço;
- II – Nome e telefone do cuidador ou responsável;
- III – Alergias a medicamentos e tipo sanguíneo;
- IV – Grau de intensidade do transtorno;
- V – Medicação e tratamento realizado.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal deverá fornecer selo de identificação para que sejam fixados nos veículos que transporte pessoas com Tratamento do Espectro Autista

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessárias.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário da Câmara de Vereadores de Caruaru

Em: 12 de março de 2019.

CECÍLIO PEDROVEREADOR – AUTOR.



GABINETE DO VEREADOR CECÍCIO PEDRO

JUSTIFICATIVA

SOBRE Cartão de Identificação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O projeto que ora se apresenta para vossas análises e considerações, visa reserver vagas devidamente sinalizadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Faz-se necessário esclarecer que o transtorno do espectro autista TEA, segundo a Lei 12.764/2012, nos incisos I e II, dos § 1§, define que é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na seguinte forma:

- a) Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, ausência de reciprocidade social, falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, e,
- b) Padrões restritivos e respectivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamento motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;
- c) Prescreve que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. O

que acaba repercutindo na aplicabilidade integral das disposições da Lei 13.146/2015, que cria o estatuto da pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

d) Diante do exposto, vislumbra-se finalmente o comprometimento com a promoção dos direitos humanos e interesse em utilizar valiosíssima ferramenta legal de inclusão da pessoa com deficiência, atrelado ao Poder Público e seus agentes o desenvolvimento de políticas, ações e serviços visando garantir uma vida digna à pessoa com transtorno do espectro autista TEA.

Colho o ensejo para reiterar a necessidade da aprovação desta proposição

SENDO ENTÃO, UM DOS DEVERES DO LEGISLATIVO, ELABORAR AS LEIS DO MUNICÍPIO.

CARUARU, PE. 12 de março de 2019.

CECÍLIO PEDRO VEREADOR - AUTOR -